

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 192/2010

OBJETO Dispõe sobre desafetação e afetação de área que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13.12.2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4206/2010

Lei nº 4.254, de 15 de dezembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro Capital nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2010.
OEP/897/2010/is

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência, após a Sessão Ordinária a ser realizada nesta data**, o projeto de Lei que dispõe sobre desafetação e afetação de área que especifica.

Em função do programa "Minha Casa Minha Vida" foi feita Lei de interesse social para o Loteamento "Pedro Paschoal" e desta forma, uma parte da área verde foi construído um equipamento público destinado ao Centro comunitário do referido Residencial.

Assim, necessitamos da alteração para regularização junto ao Cartório de Imóveis local, esclarecendo que o artigo 180, inciso II, alínea "a" da Constituição Bandeirante permite a regularização, pois trata-se de núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e o equipamento público já encontra-se em fase final de construção, portanto de difícil reversão.

Cordialmente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

"Deus Seja Louvado"

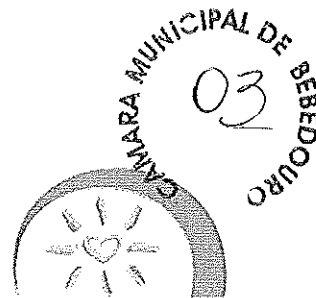


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI 192 _____ 2010

APROVADO EM 13/12/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Dispõe sobre desafetação e afetação de área que especifica.

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, área do Sistema de Lazer da Quadra 09 do Loteamento Residencial "Dr. Pedro Paschoal", para posterior compensação na Área Institucional Quadra 34, nesta cidade, constante do projeto anexo a esta Lei, abaixo descrito:

"Tem início no Marco "A1" cravado no final da curva de concordância da Rua Projetada 09, com a Rua Projetada 18, segue por este alinhamento até atingir o Marco "A", início da presente descrição, segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco "B", confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com a Rua Projetada "09", daí deflete á direita com um ângulo interno de 90° segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00metros até atingir o Marco "C",confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com área remanescente, daí deflete novamente á direita com um ângulo interno de 90° segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco "D", confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com área remanescente, daí deflete á direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00metros até atingir o Marco "A", ponto inicial, fechando o perímetro encerrando uma área de 525,00m² e confronta á direita com área em descrição e a esquerda com área remanescente. O sistema de Lazer em questão possui uma área inicial de 7.247,5906m², a área a ser desafetada é de 525,00m², portanto restando uma área remanescente de 6.722,59m²".

Art. 2º - A área institucional a que se refere o artigo 1º desta Lei, a ser compensada no Sistema de Lazer da Quadra 34, cadastro municipal nº 148.145.001-00, assim se descreve:

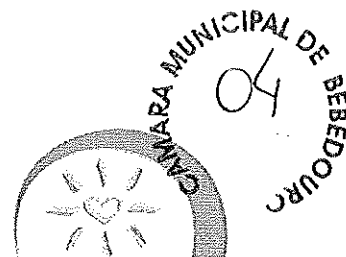


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

“Tem início no Marco “A1”, cravado no final da curva de concordância da Rua Antonio Bitencur da Silva com Avenida Projetada 1, segue por este alinhamento em uma extensão de 135,13metros até atingir o Marco “A”,daí segue em uma extensão de 8,54metros até atingir o Marco “B”,confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com a Rua Antonio Bitencur da Silva, da segue em curva de concordância da Rua anterior citada, com o prolongamento da Alameda Corcovado com um raio de 12,00metros e desenvolvimento 27,37metros, até atingir o Marco “C”, daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Alameda Corcovado em uma extensão de 28,15metros, até atingir o Marco “D”, confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com alameda anterior citada, daí deflete á direita, com um ângulo interno de 42° 07’ 02”, em uma extensão de 39,62metros até atingir o Marco “A”, fechando o perímetro encerrando em uma área de 525,00m²”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.


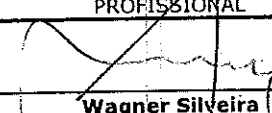
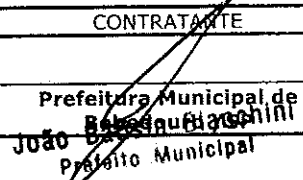
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 13 de dezembro de 2010

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

“Deus seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

 <p align="center">CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Av. Brig. Faria Lima, 1059 - Pinheiros - São Paulo - SP CEP 01452-920 Tel.: 0800 17 18 11</p>				
ART		1- Nº DA ART		
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Federal Nº. 6.496 de 07/12/77		92221220102226304		
CONTRATADO				
2 - Nº DO CREAM DO PROFISSIONAL 5060055109		3 - Nº DO CPF DO PROFISSIONAL 07132929895		
4 - NOME DO PROFISSIONAL WAGNER SILVEIRA		5 - TÍTULO DO PROFISSIONAL Engenheiro Civil		
ART				
6 - TIPO DE ART 1-Obra/Servico	7 - VINCULADA A ART Nº 92221220090084884	8 - HÁ OUTRAS ARTs VINCULADAS 1 - Não		
9 - ALTERAÇÃO/COMPL./SUBST. DA ART 1 - Não		10 - SUBEMPREGADA 1 - Não		
ANOTAÇÃO				
11 - CLASSIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO 1 - Responsabilidade Principal		12 - ÁREA DE ATUAÇÃO 6 - Civil, Fortificacao E Construcao		13 - TIPO DE CONTRATADO 2- Pessoa Física
EMPRESA CONTRATADA				
14 - Nº DE REGISTRO NO CREA		15 - NOME COMPLETO		
16 - CGC/CNPJ		17 - CLASSIFICAÇÃO		
CONTRATANTE				
18 - NOME DO CONTRATANTE DA OBRA / SERVIÇO Prefeitura Municipal de Bebedouro /SP		19 - TELEFONE P/ CONTATO (17)33459100	20 - CPF/CNPJ 45709920000111	
DADOS DA OBRA / SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO				
21 - ENDEREÇO DA OBRA / SERVIÇO Q.09 e Q.34 , Res.Pedro Paschoal			22 - CEP 14700-000	
CLASSIFICAÇÃO				
23 - NATUREZA 1A1199	24 - UNIDADE 15	25 - QUANTIFICAÇÃO 525	26 - ATIVIDADES TÉCNICAS 37	
2				
3				
27 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE OU DO CARGO/FUNÇÃO Desafetacao de parte de um Sistema de Lazer c/ area de 525,00 m2 da Quadra 09(Cad.Mun.147.154.001-00 p/ compensacao na Quadra 34(Cad.Mun. 148.145.001-00) no Loteamento Residencial Dr. Pedro Paschoal.				
RÉSUMO DO CONTRATO				
Nº E ESCOPO DO CONTRATO, CONDIÇÕES, PRAZO, CUSTOS, ETC... ART de Projeto vinculada a ART de Desempenho de Cargo e Funcao.				
28 - VALOR DO CONTRATO 500,00	29 - DATA DO CONTRATO 13/12/2010	30 - DATA INÍCIO DA EXECUÇÃO 13/12/2010	31 - 10% ENTIDADE DE CLASSE 11	32 - VALOR DA ART A PAGAR 31,50
ASSINATURA				
Declaro não ser aplicável, dentro das atividades assumidas nesta ART e nos termos aqui anotados, o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT e na legislação específica, em especial o Decreto nº.5.296/2004, para os projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, nos espaços urbanos ou em mudança de destinação (usos) para estes fins.				
33 - LOCAL E DATA Bebedouro 13/12/2010	PROFISSIONAL  Wagner Silveira		CONTRATANTE  João Bebedouroschini Prefeito Municipal	

Obs:

- O comprovante deverá ser anexado a ART para comprovação de quitação
- A ART deverá ser devidamente assinada pelo profissional
- Linha digitável:

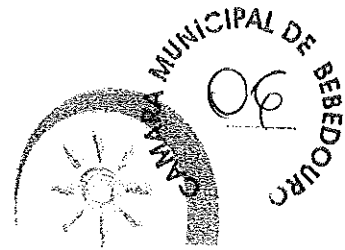


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

MEMORIAL DESCRITIVO

ÁREA A SER DESAFETADA DO SISTEMA DE LAZER DA QUADRA 09 DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL "DR. PEDRO PASCHOAL", PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO NA ÁREA INSTITUCIONAL QUADRA 34, NESTA CIDADE.

SISTEMA DE LAZER

QUADRA 09 – CADASTRO MUNICIPAL 147.154.001-00

ÁREA A SER DESAFETADA

Tem início no Marco "A1" cravado no final da curva de concordância da Rua Projetada 09, com a Rua Projetada 18, segue por este alinhamento até atingir o Marco "A", início da presente descrição, segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco "B", confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com a Rua Projetada "09", daí deflete á direita com um ângulo interno de 90° segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00metros até atingir o Marco "C",confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com área remanescente, daí deflete novamente á direita com um ângulo interno de 90° segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco "D", confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com área remanescente, daí deflete á direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00metros até atingir o Marco "A", ponto inicial, fechando o perímetro encerrando uma área de 525,00m² e confronta á direita com área em descrição e a esquerda com área remanescente.

O sistema de Lazer em questão possui uma área inicial de 7.247,5906m², a área a ser desafetada é de 525,00m², portanto restando uma área remanescente de 6.722,59m².

ÁREA INSTITUCIONAL

QUADRA 34 – CADASTRO MUNICIPAL 148.145.001-00

ÁREA A SER COMPENSADA DO SISTEMA DE LAZER - QUADRA

Wagner *Silveira*
Engenheiro Civil - GMC
CREA 506005510-9
Mat 1893

Tem início no Marco "A1", cravado no final da curva de concordância da Rua Antonio Bitencur da Silva com Avenida Projetada 1, segue

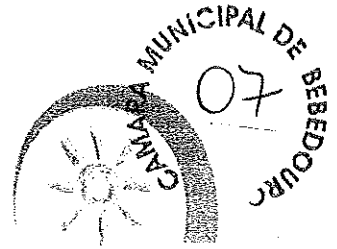


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

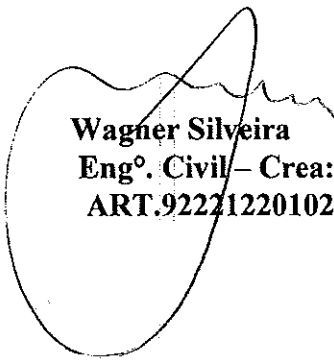
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

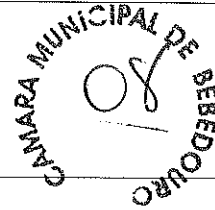


BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

por este alinhamento em uma extensão de 135,13 metros até atingir o Marco "A", daí segue em uma extensão de 8,54 metros até atingir o Marco "B", confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com a Rua Antonio Bitencur da Silva, da segue em curva de concordância da Rua anterior citada, com o prolongamento da Alameda Corcovado com um raio de 12,00 metros e desenvolvimento 27,37 metros, até atingir o Marco "C", daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Alameda Corcovado em uma extensão de 28,15 metros, até atingir o Marco "D", confrontando á direita com área em descrição e a esquerda com alameda anterior citada, daí deflete á direita, com um ângulo interno de 42° 07' 02", em uma extensão de 39,62 metros até atingir o Marco "A", fechando o perímetro encerrando em uma área de 525,00m².

Bebedouro, 13 de dezembro de 2010.

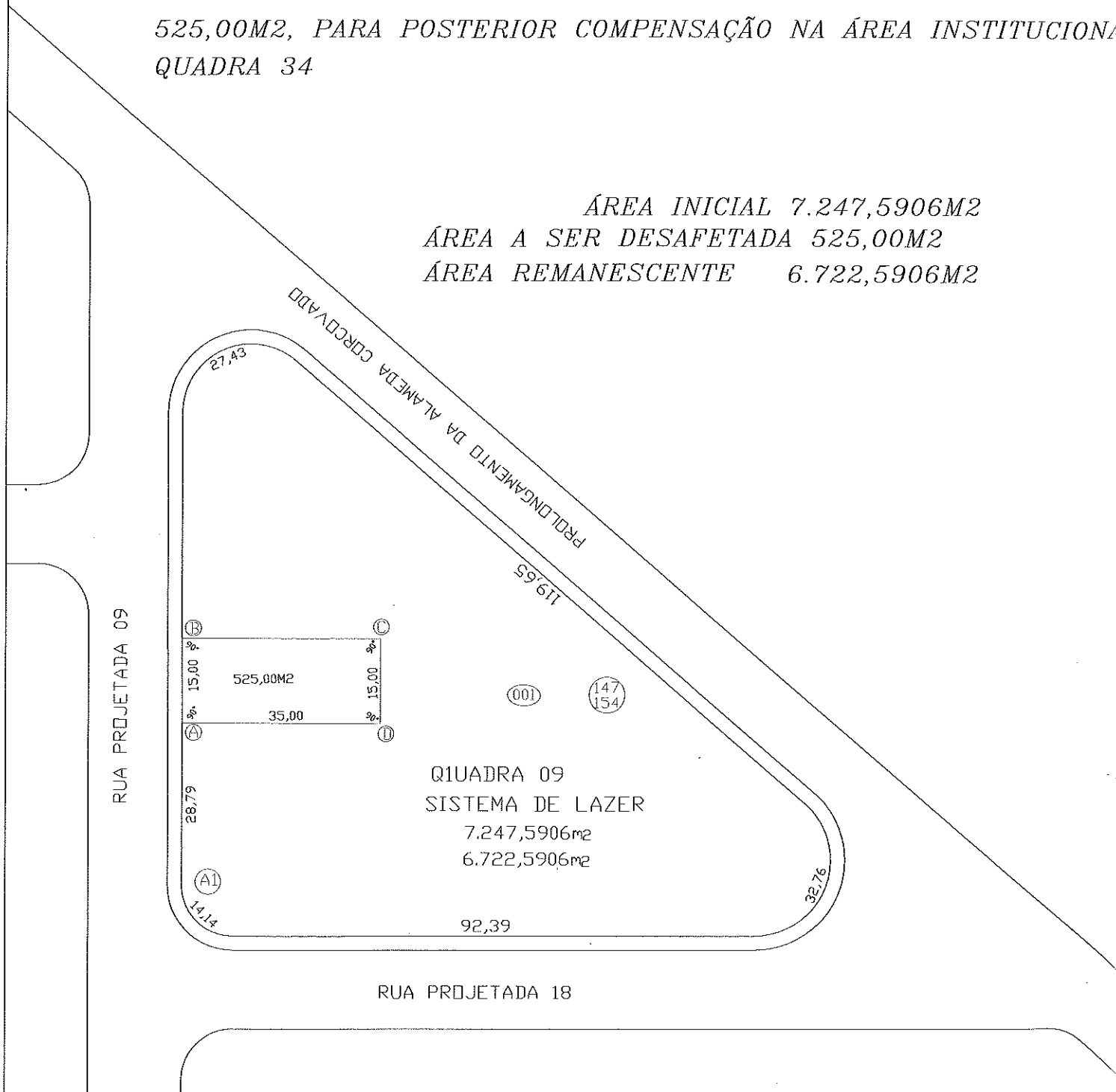

Wagner Silveira
Engº. Civil - Crea: 506.005.510-9
ART.92221220102226304



LOTEAMENTO RESIDENCIAL DR. PEDRO PASCHOAL - BEBEDOURO

ÁREA A SER DESAFETADA DO SISTEMA DE LAZER QUADRA 09
525,00M², PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO NA ÁREA INSTITUCIONAL
QUADRA 34

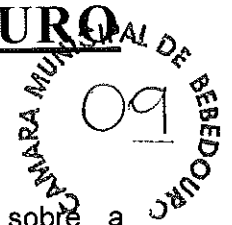
ÁREA INICIAL 7.247,5906M²
ÁREA A SER DESAFETADA 525,00M²
ÁREA REMANESCENTE 6.722,5906M²





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 192/2010. Dispõe sobre a desafetação e afetação de área que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na desafetação de área de **USO COMUM DO POVO** (sistema de lazer) e afetação de área **INSTITUCIONAL** que especifica e dá outras providências. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa do Município, sendo uma delas, a de dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público, conforme se nota do artigo 11, inciso VII. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura autorização justamente para “desafetar” bem público municipal, ou seja, área de **USO COMUM DO POVO** (sistema de lazer) para retirar-lhe essa destinação. Assim, inegável que a desafetação de bem público é matéria que se insere na competência municipal, observados os preceitos constitucionais.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989.

3 - No que tange à Constituição do Estado de São Paulo, no título VI, capítulo II, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, temos claro, no artigo 180, que:

Art.180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR) - Inciso VII e alíneas com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008

§1º - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR) - *Parágrafo 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/1/2007.*

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR) - *§2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.*

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR) - *§3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.*

Assim, resulta da Constituição Bandeirante que *as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do art. 180.*

Ocorre, de outro lado, que o tema envolvendo a DESAFETAÇÃO de bem público suscita dúvidas até mesmo naqueles estudiosos do tema. Trata-se de tema um tanto conturbado e, por isso, apresenta opiniões das mais variadas. Sobre o assunto, discorre Fábio Nadal Pedro (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP) preleciona nos seguintes termos:

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Publicada no Juris Síntese nº 28 - MAR/ABR de 2001)

Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

O presente trabalho é fruto de um breve estudo que realizamos por força de nosso mister realizado junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, tendo, portanto, um conteúdo pragmático.

O tema se situa numa zona de incerteza (L. A. Hart), havendo, in casu, inegável "tensão dialética" (Sérgio Ferraz) sobre a questão (possibilidade de desafetação versus impossibilidade de desafetação).

1-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público é possível.

Os que acenam para a possibilidade da desafetação, arrimam seu entendimento sobre uma perspectiva da autonomia municipal.

Para estes, a autonomia administrativa permite ao Município instituir, organizar e prestar os serviços submetidos à sua responsabilidade.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Fiam-se no escólio de Hely Lopes Meirelles para quem "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público).

Destarte, visando alcançar o interesse local, o Município - ente que compõe a federação (não vamos entrar na "discussão semântica" se o Município compõe ou integra a Federação) - pode usar, gozar e dispor de seus bens, corolário da autonomia administrativa. Noutro giro verbal, cabe somente ao Município, através do Poder Executivo (a quem cabe deflagrar o processo legislativo) e do Poder Legislativo, fundado sobre a conveniência e necessidade da população, indicar a utilização ou alienação de seus bens.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: "O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: "É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Porém, sabedores de que toda interpretação doutrinária se faz dentro de um momento histórico-temporal (Karl Larenz), é necessário contextualizar (Lênio Luiz Streck) os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Alfredo Buzaid e Vicente Ráo, pois todos foram urdidos antes da edição da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, que em seu artigo 180, inciso VII dispõe:

"Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Logo, em nosso sentir, para sustentar os ensinamentos dos referidos juristas é necessário se acenar para a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, sobre a assertiva de que tal comando malbarata a autonomia administrativa municipal, que possui sede constitucional.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Tal se coloca, sem embargo de reconhecermos que, no caso em tela, a inconstitucionalidade somente possa ser declarada (pela via difusa ou concentrada) pelo Poder Judiciário.

2-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público não é possível.

Para esta corrente, a vista do disposto na Carta Bandeirante, tratando-se de bem de uso comum do povo destinado a sistema de lazer, este não pode ser transmudado num bem dominial.

E mais, apontam não só para o disposto no artigo 180, inciso VII que obriga, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado e os Municípios assegurem que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não tenham, em qualquer hipótese, sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados; indicam ainda, o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, que impõe aos Municípios a observância aos princípios insertos na Carta Paulista.

Luiz Antonio Guimarães Marrey, ao atuar como Procurador Geral de Justiça do Estado, teve a oportunidade de discorrer sobre impossibilidade de desafetação, ao propor a ADIn nº 039.949-0/0-00:

6. De fato, o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, consagra a tradição da nossa legislação urbanística de dar proteção às áreas reservadas, nos loteamentos, para uso comum do povo. E essa norma protetiva foi editada em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída aos Estados pelo artigo 25 da Constituição Federal, para legislar sobre o direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos (art. 24, I, CF).

7. A eles, a Constituição Federal reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e III da CF). Ou seja, os Municípios não podem editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União e Estados.

8. Assim, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento estará ofendendo a Carta Paulista, quer por lhe faltar competência legislativa, quer por violar norma que lhe é verticalmente superior.

9. Ademais, a Lei Federal nº 6766/79 que, atualmente, rege o parcelamento do solo urbano e traça os contornos gerais para a implantação de loteamentos e desmembramentos, em nenhum de seus artigos define o que sejam áreas verdes ou institucionais. Portanto, é na interpretação finalística e sistemática das normas de parcelamento do solo que encontraremos o alcance semântico da restrição contida na Constituição Estadual.

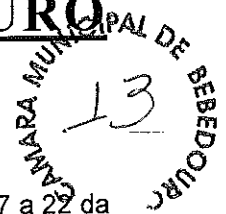
10. Referiu-se ela, no artigo 180, VII, a certa categoria de áreas que o loteador deve reservar ao Município e que, com o registro do loteamento, passarão para o domínio público. São áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, vias praças e áreas

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



destinadas a edifícios públicos (cf. art. 4º, I, § 1º, c.c. arts. 17 a 22 da Lei 6.766/79).

11. Esclarece Sérgio A. Frazão do Couto que a destinação de áreas públicas pelo loteador é imposição legal para atender às necessidades da comunidade (Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano, Forense, 1981, págs. 64/72). Para ele os equipamentos comunitários vêm a ser 'os aprestos do sistema social da comunidade previstas para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer'.

12. Esse E. Tribunal de Justiça já decidiu que 'as áreas verdes, não obrigatoriamente matas, podem destinar a preservação de vegetação já existente ou reservadas ao lazer da população, com a implantação de gramados, bosques ou jardins. Desde que assim instituídas por lei, passam a ser, inequivocamente, áreas institucionais, complemento do equipamento urbano' (ADIn nº 16.500, voto do Des. Alves Braga, j. 24.11.1993, JTJ - LEX 154/226-275).

13. E no mesmo julgado, o Desembargador Relator Renan Lotufo, reproduzindo fragmento do parecer do Procurador-Geral de Justiça, assinalou que:

"As áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e os espaços livres de uso público são áreas institucionais (...) Como visto, trata-se aqui de área destinada a sistema de lazer, destacada de áreas reservadas ao sistema de circulação, tais como ruas, praças, avenidas. É área reservada para fim específico comunitário e de utilidade pública como é o lazer" (pág. 269).

14. Daí se extrai que a destinação dada pelo loteador acaba por caracterizar "instituição", entendida esta no seu sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de múnus público (cf. De Plácido e Silva, em "Vocabulário Jurídico", Forense, Vol. II).

15. E a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça considera como áreas institucionais de loteamentos os espaços livres (RT 684/79-80) e os sistemas de lazer (JTJ - LEX 161/130 e 154/266).

16. Sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a idéia de espaço público reservado ao lazer ou recreação, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), que, na lição de José Afonso da Silva, exprime uma necessidade urbana. Para ele lazer e recreação 'são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico' (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como 'os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes' (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Como se vê, para o então Procurador Geral de Justiça do Estado, **sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a idéia de espaço público reservado ao lazer ou recreação**, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), exprimindo uma necessidade urbana. Para ele, fiado sobre o escólio de José Afonso da Silva, lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico" (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta, remetendo aos ensinamentos do referido jurista, que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como "os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



entram as áreas verdes" (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Logo, do que se infere do entendimento de Luiz Antonio Guimarães Marrey, o sistema de lazer não se confunde com sistema destinado a instalação de equipamentos públicos, porquanto possuem destinações absolutamente distintas.

Outrossim, ao delimitar o alcance semântico de **bens institucionais** (gênero do qual são espécies as áreas destinadas a instalação de equipamentos públicos, as áreas de lazer, etc.), acrescentou que o mesmo tem o sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de *munus* público.

Diante deste quadro, a partir de um enfoque sistêmico do ordenamento jurídico, firma posição no sentido de que a desafetação de bem de uso comum do povo fere o preceito estatuído no art. 180, VII da Constituição Estadual. Ainda, aponta para a constitucionalidade do referido artigo que, segundo seu sentir, não fere a autonomia administrativa municipal, estando consentâneo com os mandamentos constitucionais que versam sobre as competências legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.-) Do entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O entendimento majoritário da vetusta Corte Paulista é no sentido da inadmissibilidade da desafetação de área de domínio público, ou seja, adotam o entendimento de que qualquer lei municipal que pretenda transmutar um bem de uso comum do povo para bem dominial será tida por inconstitucional, por afronta ao artigo 180, inciso VII, da Carta Bandeirante.

Ao ensejo de analisar a ADIn nº 52.006-0/3, versando sobre a desafetação de área de lazer situada na Avenida Nove de Julho, esquina com a Avenida Coleta Ferraz de Castro, o Órgão Especial do E. TJ/SP decidiu, por maioria de votos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO, COM SUA TRANSFERÊNCIA PARA CATEGORIA DE BEM DOMINIAL - INADMISSIBILIDADE - ÁREA QUE TINHA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, QUAL A DE ÁREA DE LAZER, ASSIM RESERVADA POR IMPOSIÇÃO LEGAL, PELO LOTEADOR AO MUNICÍPIO - AFRONTA AO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". Ação procedente. (TJ/SP - ADIn nº 52.006-0/3 - Des. Relator Mohamed Amaro - m.v. - j. 25.08.1999)

E no corpo do V. Aresto:

"Com efeito, pelo que se depreende dos autos, essa área tinha destinação específica, qual a de área de lazer, assim reservada, por imposição legal, pelo loteador ao Município".

Portanto, destacada das áreas destinadas ao sistema de circulação, assim consideradas as ruas, avenidas, praças, essa questionada área foi reservada e, pois, instituída, para lazer, por certo, com o fim específico comunitário e de utilidade pública. E, consubstanciando e

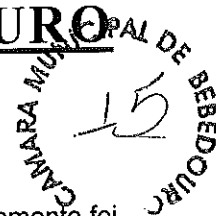
"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



caracterizando mera instituição, posto que o respectivo loteamento foi aprovado pelo Poder Público e registrado, a referida área passou para o domínio público.

Assim, conquanto insuscetível de desafetação, essa área foi transferida da classe de bens de uso comum do povo para classe de bens dominiais, como expressamente determinado pela mencionada Lei 4.519/95, sem embargo da vedação constitucional (Const. Est., art. 180, VII).

Nessa conformidade, afrontando, clara e diretamente o comando emergente do artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, desconstituída fica a Lei 4.519, de 16 de fevereiro de 1995, do Município de Jundiá.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

No mesmo sentido, excerto do V. Aresto proferido na ADIn 39.949.0/0, em que foi requerente o Procurador Geral da República, tendo como requerido o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá e outro:

"A ação deve ser julgada procedente, afastadas as alegações de violação de autonomia Municipal, destinação cultural a ser dada à área que foi objeto de desafetação e, ainda, a impossibilidade do judiciário poder se pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo".

A verdade é que a norma do inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual impede a alteração da destinação de áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, porque, no caso, o projeto de loteamento delimita a tutela constitucional, de modo que as áreas institucionais ou verdes neles consagradas não podem ter sua destinação modificada em qualquer hipótese, de vez que, aprovado e implantado o loteamento, as áreas em questão passam a ser consideradas áreas comum do povo, e nesta condição são incorporadas ao patrimônio público.

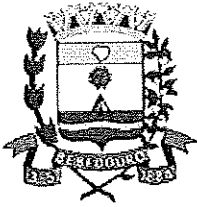
Trata-se de norma de natureza protetiva, em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída ao poder constituinte derivado dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos na conformidade dos artigos 24, inciso I e 25 da Constituição Federal.

A Constituição Federal reservou aos Municípios competência supletiva em relação à legislação federal e estadual, afirmando que os mesmos podem promover o adequado ordenamento territorial através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local, na conformidade do artigo 30, incisos I, II e III, mas o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou Estado, adaptando-as somente as suas necessidades locais.

Em consequência, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento ofenderá a Constituição Paulista, ou por falta de competência legislativa, ou por violação de norma constitucional verticalmente superior.

Assim, muito embora ao judiciário não seja permitido pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo, a situação é diversa neste caso, porque a Constituição estadual retirou do administrador qualquer possibilidade de exercício

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



do poder discricionário, vedando expressamente a desafetação de áreas verdes ou institucionais assim definidas em projeto de loteamento regularmente aprovado, na conformidade do artigo 180, inciso VII da Carta Paulista.

A intervenção do judiciário, no caso, é legítima e necessária para a obtenção do imediato restabelecimento da ordem jurídica violada. Finalmente, é bom que se diga que a destinação cultural a ser dada a um bem desafetado não atende a finalidade da restrição imposta, porque o Município não pode alterar a destinação da área, ainda que revestido de propósitos benéficos e relevantes.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação e declara-se inconstitucional a Lei nº 4840, de 29 de agosto de 1996, oficiando-se aos representantes do Município de Jundiaí, a fim de que seja providenciada a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução." (TJ/SP - ADIn nº 39.949.0/0 - Des. Relator Fortes Barbosa - m.v. - j. 25.11.1998)

Ainda, no que se refere à DESAFETAÇÃO, mostra-se pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

"Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a administração satisfaça certas condições prévias para a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo* ou a *fins administrativos especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública*, ou seja, *destinação pública específica*. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, *desafetado* da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de *bem dominial*, isto é, do *patrimônio disponível* do Município".

da qual se extrai a possibilidade de DESAFETAÇÃO de quaisquer bens municipais, com transferência da AFETAÇÃO para bens de outras classes.

Assim, levando-se em conta que o CENTRO COMUNITÁRIO é equipamento destinado ao USO COMUM DO POVO que, por sua vez, não encontra qualquer óbice em ser construído em área destinada a essa finalidade, penso que nada obsta a DESAFETAÇÃO tal como proposta.

4 – De tudo, pois, concluo que não há como se assegurar a inconstitucionalidade do PROJETO diante das mais variadas opiniões a respeito do assunto, tal como acima transcritas.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de dezembro de 2010.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 192/2010,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre desafetação de área que especifica.

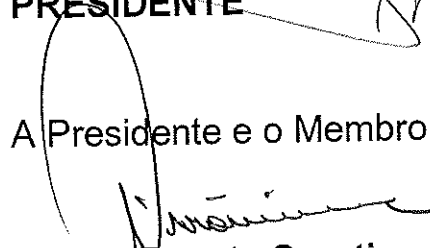
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *Legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.
192/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre desafetação de área que especifica

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Regulabilidade.....

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 192/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre desafetação de área que especifica

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

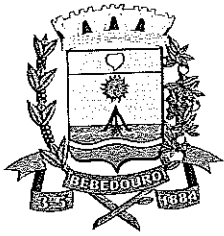
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
20

OEC/492/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/12, foi aprovado em 2º turno de votação o Projeto de Lei n. 148/2010 - LOA -, com as Emendas Modificativas de n. 02 a 06/2010.

Comunico-lhe também que foram aprovados na mesma sessão os Projetos de Lei n. 151, 170, 171, 173, 184 e 185/2010, todos de autoria do Poder Executivo, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 177/2010, também de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 167/2010, de autoria do vereador Rodrigo da Silva, e o Projeto de Lei n. 186/2010, de autoria do vereador Paulo Bianchini.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária na mesma data foram aprovados os Projetos de Lei n. 187, 188, 189, 190 e 192/2010, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4192 a 4206/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4206/2010

Dispõe sobre desafetação e afetação de área que especifica.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a área do Sistema de Lazer da Quadra 09 do Loteamento Residencial Dr. Pedro Paschoal, para posterior compensação na Área Institucional Quadra 34, nesta cidade, constante do projeto anexo a esta lei, abaixo descrita:

"Tem início no Marco A1 cravado no final da curva de concordância da Rua Projetada 09 com a Rua Projetada 18, segue por este alinhamento até atingir o Marco A, início da presente descrição, segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco B, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Projetada 09, daí deflete à direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00 metros até atingir o Marco C, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a área remanescente, daí deflete novamente à direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco D, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a área remanescente, daí deflete à direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00 metros até atingir o Marco A, ponto inicial, fechando o perímetro e encerrando uma área de 525,00 m², e confronta à direita com a área em descrição e à esquerda com a área remanescente. O Sistema de Lazer em questão possui uma área inicial de 7.247,5906 m², a área a ser desafetada é de 525,00 m², restando, portanto, uma área remanescente de 6.722,59 m²."

Art. 2º A área institucional a que se refere o artigo 1º desta lei, a ser compensada no Sistema de Lazer da Quadra 34, cadastro municipal n. 148.145.001-00, assim se descreve:

"Tem início no Marco A1, cravado no final da curva de concordância da Rua Antonio Bitencur da Silva com a Avenida Projetada 1, segue por este alinhamento em uma extensão de 135,13 metros até atingir o Marco A, daí segue em uma extensão de 8,54 metros até atingir o Marco B, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Antonio Bitencur da Silva, daí segue em curva de concordância da rua anterior citada com o prolongamento da Alameda Corcovado com um raio de 12,00 metros e desenvolvimento 27,37 metros, até atingir o Marco C, daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Alameda Corcovado em uma extensão de 28,15 metros, até atingir o Marco D, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a alameda

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

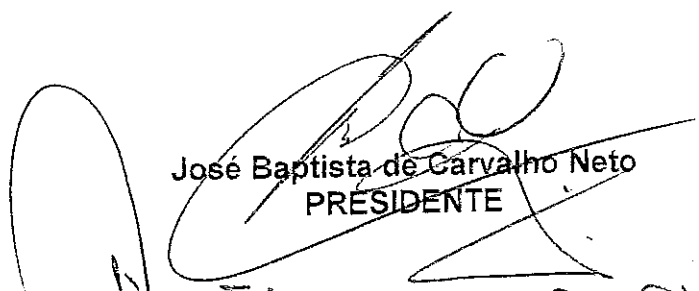



anterior citada, daí deflete à direita, com um ângulo interno de 42°07'02", em uma extensão de 39,62 metros até atingir o Marco A, fechando o perímetro e encerrando uma área de 525,00 m².


Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de dezembro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotini
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei nº 192/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4254 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre desafetação e afetação de área que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a área do Sistema de Lazer da Quadra 09 do Loteamento Residencial Dr. Pedro Paschoal, para posterior compensação na Área Institucional Quadra 34, nesta cidade, constante do projeto anexo a esta lei, abaixo descrita:

"Tem início no Marco A1 cravado no final da curva de concordância da Rua Projetada 09 com a Rua Projetada 18, segue por este alinhamento até atingir o Marco A, início da presente descrição, segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco B, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Projetada 09, daí deflete à direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00 metros até atingir o Marco C, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a área remanescente, daí deflete novamente à direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 15,00 metros até atingir o Marco D, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a área remanescente, daí deflete à direita com um ângulo interno de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00 metros até atingir o Marco A, ponto inicial, fechando o perímetro e encerrando uma área de 525,00 m², e confronta à direita com a área em descrição e à esquerda com a área remanescente. O Sistema de Lazer em questão possui uma área inicial de 7.247,5906 m², a área a ser desafetada é de 525,00 m², restando, portanto, uma área remanescente de 6.722,59 m².

Art. 2º A área institucional a que se refere o artigo 1º desta lei, a ser compensada no Sistema de Lazer da Quadra 34, cadastro municipal n. 148.145.001-00, assim se descreve:

"Tem início no Marco A1, cravado no final da curva de concordância da Rua Antonio Bitencur da Silva com a Avenida Projetada 1, segue por este alinhamento em uma extensão de 135,13 metros até atingir o Marco A, daí segue em uma extensão de 8,54 metros até atingir o Marco B, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Antonio Bitencur da Silva, daí segue em curva de concordância da rua anterior citada com o prolongamento da Alameda Corcovado com um raio de 12,00 metros e desenvolvimento 27,37 metros, até atingir o Marco C, daí segue pelo alinhamento do prolongamento da Alameda Corcovado em uma extensão de 28,15 metros, até atingir o Marco D, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com a alameda anterior citada, daí deflete à direita, com um ângulo interno de 42°07'02", em uma extensão de 39,62 metros até atingir o Marco A, fechando o perímetro e encerrando uma área de 525,00 m².

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 15 de dezembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de dezembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"